



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 838712/2010
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Rubim

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 628/1997, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e o Município de Rubim, objetivando o calçamento poliédrico de ruas municipais, através do Programa PADEM.

2. A Unidade Técnica, às fls. 298/307, constatou que não houve a devida prestação de contas do Convênio. Diante disso, sugeriu a citação do responsável para que apresentasse as justificativas pertinentes.

3. Ato contínuo, o Sr. Antônio Arrais de Moraes encaminhou a defesa acostada às fls. 317/334. Na peça, o defendente apontou a prescrição do feito e, no mérito, pleiteou a nulidade do relatório da auditoria realizada.

4. No reexame às fls. 336/357, o Órgão Técnico esclareceu que o ressarcimento à Administração não é alcançado pela prescrição e, além disso, demonstrou a regularidade do exame efetuado. Assim, concluiu pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento do dano ao erário.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito – Prescrição

6. Inicialmente, apreendo que os fatos em análise aconteceram no ano de **1997** e, no dia **06/12/2010** (fl. 294) o processo foi autuado, perfazendo um lapso temporal maior que cinco anos entre os marcos. Dito isto, verifico a ocorrência de uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008.

7. Sendo assim, quanto às irregularidades de natureza formal, que não geraram dano ao erário, aponto a prescrição do poder punitivo deste Tribunal.

Mérito – Dano ao erário

8. Compulsando os autos, verifico que os argumentos apresentados pelo defendente às fls. 371/334 não justificam as irregularidades aventadas no processo.

9. Conforme esclarecido pelo órgão técnico, a inspeção local é um procedimento de fiscalização utilizado pelo Estado, não sendo obrigatória a notificação ou a presença do responsável durante a vistoria.

10. A inspeção foi promovida por um engenheiro qualificado, detentor do cargo de Auditor Estadual. Com efeito, é certo que os atos realizados por servidores públicos possuem a presunção de veracidade e, no presente caso, não foi apontado qualquer indício de ilegalidade que desabonasse a autenticidade do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

11. Em outros termos, o fato do Secretário Municipal de Obras supostamente ser um inimigo político do Ex-Prefeito não retira a legitimidade da vistoria realizada, tendo em vista que todas as etapas foram acompanhadas por um servidor estadual competente e alheio a qualquer tipo de desavença política do Município.

12. O laudo apresentado pelo defendente (fl. 328) não explicita a qualificação do engenheiro e não comprova se ele trabalhou ou não na obra do objeto conveniado. Também não foram apurados os quantitativos dos serviços executados, de tal sorte que o documento não substituiu as impressões obtidas na inspeção.

13. Superada a questão atinente à validade do relatório de auditoria, aponto que foi comprovada a aplicação de apenas R\$9.714,85 na execução do objeto, de acordo com as medições realizadas e provas documentais. Além disso, também foram colhidos depoimentos de moradores locais que corroboram os resultados obtidos.

14. Desta feita, apreendo que a obra não foi integralmente concluída, ocasionando um prejuízo financeiro equivalente à quantia histórica de R\$25.285,15 (fls. 100/101).

15. Não obstante, verifico que o Município propôs ação de indenização contra o Sr. Antônio, objetivando a reparação do dano decorrente do Convênio nº 628/1997 (fls. 117/121). Assim, em outubro de 2002, foi proferida a sentença que condenou o réu à devolução da quantia de R\$25.285,15, atinente à execução parcial da contratação (fls. 258/265).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

16. Contudo, o réu interpôs recurso de apelação, no qual aponta a inépcia da petição inicial. O recurso foi promovido e a exordial indeferida, de acordo com o acórdão à fl. 269.

17. Diante disso, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais extinguiu a demanda sem resolução de mérito, não há a ocorrência de coisa julgada no caso em apreço. Sendo assim, esta Corte de Contas é competente para analisar o dano material aventado nos autos.

18. Neste sentido, considerando as impressões pontuadas pelos técnicos responsáveis (fls. 100/101), bem como a insuficiência das justificativas apresentadas pelo defendente, entendo que a obra em análise não foi integralmente realizada, ocasionando um dano material na quantia histórica de R\$25.285,15.

19. Desta feita, entendo que o Sr. Antônio Arrais de Moraes responsável pela execução e pela prestação de contas do Convênio nº 628/1997, deve ser intimado para que promova o ressarcimento aos cofres públicos do valor atualizado R\$78.314,69¹.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, em relação às irregularidades que não geraram dano ao erário, **OPINO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fulcro no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

21. No mérito, **OPINO** (i) pela irregularidade das contas em análise, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, nos moldes do art. 250, inciso III,

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (R\$25.285,15 x 3,0972604).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

alínea “b”, da Resolução nº 12/2008; (ii) pela condenação Antônio Arrais de Moraes à restituição aos cofres públicos do valor atualizado de R\$ R\$78.314,69.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)